

13

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-19 / CGF: 06.920.386-0

Lei nº 234/04

Pindoretama 24 de agosto de 2004.

L. D. O –2005

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005, Criando elo de ligação entre o PPA E a LOA na forma que indica e da Outras providencias.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama, aprova eu sanciono promulgo a seguinte Lei:

DISPOSICAO PRELIMINAR

Art. 1º - Projeto de Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal para o exercício de 2005 e a respectiva lei serão constituído de:

- I. – Texto da lei;
- II. – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III. – Anexo dos orçamentários fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 50, inciso 2 da Constituição, na forma definida nesta lei; e
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere O inciso 2 deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso 3, da lei no 4.320, de 17 de Março de 1964, são os seguintes:

- I. – evolução da receita do Tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, discriminando cada imposto;
- II. – evolução da despesa do tesouro Municipal segundo as categorias econômicas e elemento de despesas;
- III - resumo das recitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, e origem dos recursos;

Endereço: Rua Juvenal Gondim, 221 – Centro – CEP: 62.960 – 000 – Pindoretama-Ceará
Telefone: (xx 85) 375.10.21 – Fax: (xx 85) 375.10.94
E-mail – pref.mun.pindoretama@bol.com.br

RSM

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, subprograma e elementos de despesas;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadado, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII – despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos indicadores para aferir os resultados esperados, detalhando por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

§ 2º - A mensagem quer encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá;

I – análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – justificativa de estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II – os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela emenda Constitucional no 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III – o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços investimentos, justificando os valores adotados;

RS

IV – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação á receita corrente líquida, tal como definida na lei complementar no 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

V – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI – os pagamentos, por fontes de recursos, relativos aos elementos de Despesas “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2003 e o programado para 2004;

VII – o demonstrativo, da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 destacando-se os principais itens de:

- a) impostos
- b) contribuições sociais; e
- c) taxas;

IX – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O Poder Executivo enviará a Câmara municipal os projetos de Lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de Lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º - O projeto de Lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2004 em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2003 suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária.

Art. 3º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 4º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se princípios da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art 5º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da constituição federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Pindoretama para o exercício de 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas ao endividamento e curto e longo prazo.
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais, e Programas de Apoio a Associação e Entidades que pratiquem atividades de desenvolvimento, investimento e sustentação.
- VI – a política de aplicação dos recursos públicos, inclusive aqueles relativos a Programas Permanentes já existentes no município,
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.
- VIII – disposições sobre alterações na execução do Orçamento da Receita e da Despesa, procurando adequar as aos princípios e prerrogativas da Lei Fiscal;
- IX – Disposições sobre a contratação de servidores Municipais.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 serão aqueles e basicamente já conhecidas no PPA – Plano Plurianual, relativo ao período 2002-2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I – consolidar e estabilidade dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo a Pessoal, Saúde e Educação;
- II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a garantia ao atendimento aos Municípios com os Serviços de Saúde.

III – Promover e propiciar o acesso de todos, a Rede Escolar pública municipal com qualidade.

IV – reduzir as desigualdades.

V – promover de forma responsável-vigilante serviço de combate ao endividamento do município, inclusive em se tratando de Dívida Fundada e direitos trabalhistas.

VI desenvolvimento programas de expansão de emprego e renda;

VII – Firma parcerias com entidades de classe e ou organizações, objetivando o desenvolvimento de programas de apoio a Estudantes, Profissionais Autônomos, Agricultores, Comerciantes e Pecuaristas.

Parágrafo Único – As denominações e unidades de medidas das metas do projeto de Lei orçamentária Anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de Lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O Orçamento Geral Consolidado do Município será elaborado compreendendo todos entes do Município, incluído administração direta, indireta, autarquias e fundos especiais.

§ 1º - Cada atividade, projeto e operações especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 2º - As categorias de programação que compõem o Orçamento serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos,

Art. 8º - O Orçamento Geral do Município a LOA deverá ser elaborada cumprindo o que determina os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº4.320/64, devendo demonstrar de forma clara e separada os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso da estrutura da Classificação Funcional nos termos portaria nº163/01 de 04/05/01.

A – Categoria Econômica:

- 1 – Pessoal e encargos Sociais
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;

B – Grupos de despesas:

- 3 – Despesas Correntes;
- 4 – Despesas de Capital;

- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras,
- 6 – amortização da dívida.

Art. 9º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação das despesas da administração Direta e Indireta, bem como seus fundos, órgãos, autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de administração Financeira do Município com a consolidação automática dos dados, afim de cumprir com o que determina a LRF.

Art. 10 – O projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 1º de Outubro de 2002, que deverá compor as seguintes peças:

- I – Texto da Lei;
- II- Consolidação dos quadros orçamentários;

- a) Quadro demonstrativo da Receita do Tesouro Municipal e Receita de outras fontes;
- b) Quadro resumo de todas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) Tabelas Explicativas de que trata o art. 22, inciso III da Lei Federal 4.320/64 de 17 de Março de 1.964 podendo estas informações se resumirem em dois quadros, um para a Receita e outro para Despesa, demonstrando em suas colunas os valores correspondentes a:

RA – Receita Arrecadada,
RO – Receita Orçamentário,
RP – Receita Prevista,
DR – Despesa Realizada
DF – Despesa Fixada
DP – Despesa Prevista.

§ 1º - As tabelas de que trata o caput deste art. Referem-se a:

- 1 – a Receita Arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
 - 2 – a Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - 3 – a Receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - 4 – a Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - 5 – a Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e;
 - 6 – a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.
- I – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

II – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 2º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de Março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art.195 da Constituição Federal;

II – Demonstrativo da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origens dos recursos;

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origens dos recursos;

V – da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão, por função e sub função;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub função, programa.

Art.11 – A Lei Orçamentária Anual, deverá dispor de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no limite de até 70% do valor fixado, obtendo como fonte as determinações do art. 43 da Lei 4.320/64;

§ 1º - Em caso de transposição de verbas destinadas a investimentos entre Unidade Gestoras diferentes e ou entre órgãos do Município ou Poder, deverá o Crédito ser submetido a apreciação do Poder Legislativo;

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a Créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciais que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos fins.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de Lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.



§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo, somente deverão ser utilizados após a regulamentação do Chefe de cada Poder, afim de determinar as prioridades.

§ 5º - No caso das aberturas de créditos suplementares por excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam esta Lei conterão a atualização das estimativas de receitas para o

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES:

exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

Art. 12 – A proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2.004, que será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 5º da instrução Normativa nº 03/00,-TCM-CE, estimara a receita e fixa as despesas a preço praticados na Região, obedecendo aos parastes contidos dos art. 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 13 – Na previsão das receitas por estimativas, considera-se a tendência do exercício de 2.003 e os efeitos decorrentes de modificações na Legislação tributaria definidas e aprovadas por Lei antes do encerramento do Exercício corrente, bem como as receitas oriundas de compromissos financeiros pleiteados juntos outras esferas de governo seja para manutenção, seja para investimento obrigatoriedade já aclarada no Art. 1º do Decreto Lei 1.377/74 de 12 de Dezembro de 1.974.

Art. 14 – Em caso de alteração no mercado financeiro que venha prejudicar as estimativas das receitas, bem como das despesas, o chefe do Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal proposta de correção destes valores e a Câmara deverá aprecia essa matéria em regime de urgência Urgentíssima, observado o prazo constante de seu regimento para o aspecto de tramitação.

Art. 15 – A Lei Orçamentária deverá conter projeto e atividades que se orientarão pelos seguintes princípios básicos:

- I – Modernização e Racionalização da administração municipal;
- II – Fortalecimento dos investimentos públicos voltados para as áreas:
 - Social;
 - Infra-Estrutura básica;
 - Desenvolvimento da Educação.
 - Manutenção e prevenção a saúde.

Art. 16 – Na execução dos investimentos, serão observadas as seguintes regras:

- I – Os projetos em execução, terão preferência sobre os ainda não iniciados;
- II – Os recursos para investimentos serão priorizados aqueles a serem executados em parceria com outras esferas de governo;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.748/0001-19 / CGF: 06.920.225-0

Art. 17 – Fica o Chefe do Poder executivo num prazo Máximo de 60 (sessenta) dias após a seção desta Lei autorizado a baixa por decreto ROL de suas unidades orçamentárias, afim de disciplinar a elaboração e a execução do orçamento, devendo os critérios básicos obedecerem para cada unidade orçamentária que defina:

I – responsabilidade pelo planejamento e execução de certos projetos e atividades;
II – competência para autorizar despesa e ou/ empenhar, de modo que a unidade orçamentária se torne o centro de:

- a) Planejamento;
- b) Elaboração Orçamentária;
- c) Execução Orçamentária;
- d) Controle Interno;

Art. 18 – Ao projeto de Lei orçamentária não se admitirão emendas que visem a:

- a) Conceder dotação para início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes ;
- b) Conceder dotação para início de obras cujo o projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado e;
- d) Recursos Vinculados;
- e) Recursos destinados a Obras não concluídas.

Art. 19 – Somente deverão ser aprovadas as emendas modificativas, ou aditivas, obedecendo o que prescreve os incisos I, II e III do Art. 166 da Constituição federal.

Art. 20 – As fixação das despesas com custeio de pessoas e seus encargos terão como limite Máximo o de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, distribuído na forma da LRF em 54% do executivo e 6% do legislativo.

Art. 21 – A lei Orçamentária nas Categorias Econômicas das Receitas e nas programações de despesas, previsões Orçamentárias para composição de seus fundos especiais, bem como para o controle orçamentário dos recursos financeiros do FUNDEF, e Fundo de Aval, observado o que preconiza as Leis Federais 9424/96 de 24/12/96 e a 9394/96 de 20/12/96 e Emenda Constitucional nº 14/96 de 12/09/96 publicada no DOU em 13/09/96. e a Legislação Municipal.

Art. 22 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Assistência e previdência Social.

Art. 23 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firma convenio com órgãos públicos ou particulares para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, recursos humanos, energia, comunicação, transporte, segurança e saneamento básico, com ou sem ônus para o Município, em casos especiais com a Polícia Civil e Militar na forma estabelecida no instrumento.

Endereço: Rua Juvenal Gondim, 221 – Centro – CEP: 62.390 – 000 – Pindoretama-Ceará
Telefone: (xx 85) 375.10.21 – Fax: (xx 85) 375.10.94
E-mail – pref.mun.pindoretama@bol.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 20.360.48/0001-10 / CGF: 06.920.255-0

Parágrafo Único: As autorizações de que trata o artigo anterior, não se referem a convênios firmados quando o Município pleiteia recursos em outras esferas de Governo, vez que para este fim a Lei Orgânica do Município já disciplina a matéria.

Art. 24 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoas a qualquer título somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, bem como autorização do Legislativo.

Art. 25 – Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 26 – A Lei Orçamentária anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências para a Rede Educacional em obediência ao art. 212 da Constituição Federal.

Art. 27 – Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em atendimento e para conservação do Patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de Convênios e operações de crédito. (Art. 5 da LRF).

Art. 28 – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por Convênios, acordos ou ajustes e não ultrapassem o percentual de até 10% (dez por cento) da Receita Tributária estimada para o exercício de 2004.

Art. 29 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2004 levando-se em consideração a movimentação orçamentária praticada até de agosto de 2002, observando o disposto nesta Lei.

Art. 30 – Os recursos de Convênio não previstos no orçamento da receita, somente poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais se caso for comprovado o excesso, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 31 – Durante a execução orçamentária de 2003, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de créditos especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício e seja devidamente autorizado pelo Legislativo e previstas no PPA.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 – Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de créditos ao longo do exercício de 2003, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Endereço: Rua Juvenal Gondim, 221 – Centro – CEP: 62.850 – 000 – Pindoretama-Ceará
Telefone: (AR 85) 375.10.21 – Fax: (AR 85) 375.10.94
E-mail – pref.mun.pindoretama@bol.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-10 / CGF: 06.920.205-0

Art. 33 – A autorização para obtenção de operações de créditos deverão constar da proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

Art. 34 – A verificação dos limites da dívida pública poderão ser feitas ao final de cada semestre.

Parágrafo Único – O montante da dívida pública no exercício de 2003 não excederá os limites estabelecidos em Lei.

Art. 35 – O Executivo Municipal, mediante Lei autorização, poderá criar Cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Legislação Municipal, observados os limites e as regras da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 36 – Nos casos de necessidades temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, exceto quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Parágrafo Único do Art. 22, da LRF.

Art. 37 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

I – eliminará ou reduzirá as vantagens fixas e variáveis concedidas a servidores, mediante ratificação legislativo.

II – extingue pelo menos 20% dos cargos em comissão;

III – eliminará as despesas com horas extras;

IV – reduzirá a carga horária dos servidores;

Art. 38 – A Lei Orçamentária para o Exercício de 2003, destinará dotação no percentual de até 2% da receita Corrente Líquida prevista destinada a Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 – O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos dos orçamentos da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade. (Art. 14 da LRF).

Art. 40 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobranças sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF).

Endereço: Rua Juvenal Gondim, 221 – Centro – CEP: 62.360 – 000 – Pindoretama-Ceará
Telefone: (xx 35) 375.10.21 – Fax: (xx 35) 375.10.84
E-mail – pref.mun.pindoretama@bol.com.br

Parágrafo Único – Nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

Art. 41 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

Art. 42 – A administração promoverá serviços de cobranças por todos os meios que dispõe afim de fazer ingressar suas Receitas.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES IMPOSTAS PELA LRF E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 43 – Ocorrendo a assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município deverá se estruturar para:

I – até o exercício de 2005, encaminhar junto a Lei de diretrizes Orçamentária, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II – Até o exercício de 2005, elaborar o Demonstrativo do Relatório Resumido e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Até o exercício de 2005, implantar sistemas de controle de custos e avaliação de resultados; (Art. 4º “e” da LRF).

IV – Até o exercício de 2005, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista da Lei de Responsabilidade fiscal.

Parágrafo Único – Se o Projeto de lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2004, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 44 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, e ainda, inclusive quando comprovado seqüestro de valores das cotas dos Recursos do Município, destinado a cobertura de precatórios pela necessidade de priorizar outras despesas em detrimento daquelas que possa gerar acréscimos moratórios.

Art. 45 – As unidades responsável pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesas.

Art. 46 – Os créditos especiais e extraordinários, aberto nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato de Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 – E vedada a aplicação de Receitas de Capital. Derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Público para o financiamento de despesas correntes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ: 23.063.448/0001-19 / CGF: 06.920.285-0

MUNICÍPIO
PINDORETAMA
COM QUALIDADE DE VIDA

Art. 48 – A administração cumprirá com o que dispõe o Art. 8º da LRF, estabelecendo até 30(trinta) dias após a Publicação do Orçamento a Programação Financeira e Cronograma Mensal de desembolso.

Art. 49 – A administração publicará o Orçamento Geral do Município, na forma que dispõe a Lei Orgânica e por meio Eletrônico em obediência a LRF.

Art. 50 – A administração observando o que dispõe os arts. 16, 17, 19, e 20 da LRF, poderá a qualquer época do exercício de 2004, realizar concursos públicos e ou exames de seleção, destinada a suprir carência de Recursos Humanos em qualquer setor da administração Municipal.

Art. 51 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo em caso de inviabilizados de realizarem o que dispõe o artigo anterior, poderão contratar temporariamente Recursos Humanos, observando-se o que dispõe a Legislação Municipal específica.

CAPITULO VIII DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIAS

Art. 52 – O Município, em cumprimento ao que dispõe os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, manterá de forma permanente os Programas de Assistência Social, afim de garantir aos Municípios a participação nas ações que lhe foram asseguradas, bem como propiciar o acesso de todos as melhores condições de vida.

Art. 53 – Em casos de epidemias ou surtos provocados por qualquer tipo de fato, que venham atingir e provocar riscos a segurança e qualidade de vida dos município, o Poder Executivo, através de todos os setores em comando o setor assistencial, poderá decretar estado de emergência, bem como fica autorizado a abrir credito extraordinário na forma do Art. 43 da Lei 4.320/64, destinado a cobertura de qualquer despesa.

Art. 54 – Em caso de comprovado perda total de safras, seja através de secas ou fortes chuvas a administração, deverá procurar meios de atender os atingidos.

Art. 55 – O Poder Executivo, através do Setor de Assistência Social, fica autorizado a firma convênio com associação afim de desenvolvimento atividades relacionadas aos meios de Implementação de programas por elas implantados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá utilizar os toques de alimentos básicos não pertencentes a recursos vinculados para distribuição gratuita objetivando o combate á fome e á miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento, inclusive adaptar seus Recursos visando atender parceria do Programa Fome Zero.

Endereço: Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro - CEP: 62.560 - 000 - Pindoretama-Ceará

Telefone: (xx 85) 375.10.21 - Fax: (xx 85) 375.10.94

E-mail - pref.mun.pindoretama@bol.com.br

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

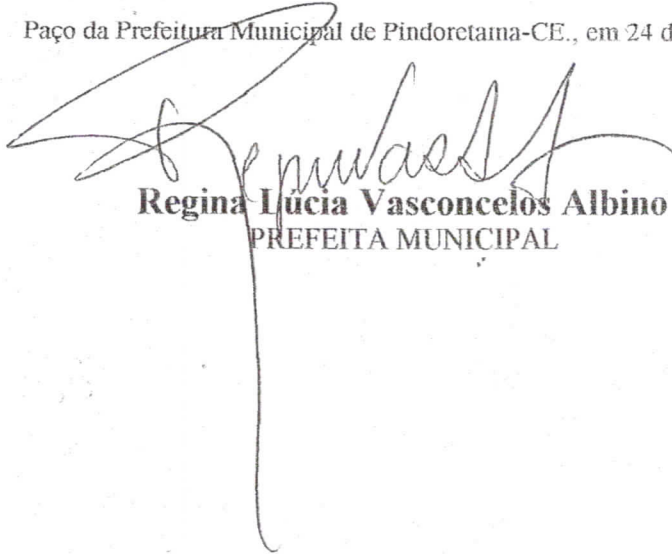
Art. 56 – O Orçamento Geral para o exercício de 2005, será elaborado observando o que dispõe a portaria nº328/01 de 27/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 57 – A Lei Orçamentária Anual, não destinará para área de saúde menos do que os percentuais de 15%(quinze por cento) da RCL, observando-se o que dispõe a Emenda Constitucional nº19/00.

Art. 58 – Integram a presente LDO, os anexos de que trata o artigo 43 desta Lei em cumprimento ao que estabeleceu o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama-CE., em 24 de agosto de 2004



Regina Lúcia Vasconcelos Albino
PREFEITA MUNICIPAL